



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

REQUERIMENTO

| | | |
|----------|-----------------------------|---|
| ETIQUETA | ADIADO ____ / ____ /2025 | DESPACHO Aprovado em ____ / ____ /2025 |
| | | Presidente 1º Secretário |

EMENTA: Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: **“DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, no Município de Campina Grande/PB.”**

Senhor Presidente,

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: **“DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, no Município de Campina Grande/PB.”**

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para apoiar a proposta de ação que: **“DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, no Município de Campina Grande/PB.”**

ATIVIDADES ESSENCIAIS

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual.

O VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária, para que seja encaminhado Requerimento ao Excelentíssimo Senhor **CÁSSIO MURILO GALDINO DE ARAÚJO (REPUBLICANOS – PB)**, Deputado Federal, Brasília - DF solicitando Emendas Parlamentares para *apoiar* a proposta de ação que: “**DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, no Município de Campina Grande/PB.**”

1. COM RELAÇÃO AO MÉRITO

Atender ao direito à saúde implica não apenas responder com medidas de caráter satisfatório no âmbito da prestação de serviços médicos, pois o atendimento à saúde passou a ser visto a partir de três ações diferentes e complementares envolvendo também a promoção e prevenção. Deste modo, cabe também ao Estado atuar preventivamente, e nesse campo inscrevem-se as ações voltadas para comportamentos e estilos de vida que permitem a manutenção da saúde.

Inquestionável assim a relevância deste Projeto de Lei, que se inscreve nessa órbita ao reconhecer a essencialidade dos serviços de beleza e estética como integrantes do conjunto de atividades indispensáveis à saúde pessoal e coletiva, conferindo nessa condição tratamento especial a ser regulamentado no que couber pela Municipalidade.

2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A **Lei Federal nº 12.592/12**, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de beleza e estética - cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador – considera esses profissionais como prestadores de serviços de higiene nos seguintes termos:

Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

No mesmo plano, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, também considera que os profissionais de estética citados prestam serviços de saúde para os seus clientes. Nos termos da CBO 5161 que descreve as atividades dos barbeiros: Tratam da estética e saúde e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho.

O que caracteriza a essencialidade dos serviços ou atividades realizadas pelos profissionais de beleza e esteticistas é que têm uma relação direta e importante com a saúde, embora o foco principal seja o cuidado estético.

A estética ou o cuidado dito “de beleza” vai além da simples melhora da aparência; ela pode impactar positivamente o bem-estar físico, mental e emocional dos indivíduos. Ademais, a higiene corporal, através dos cuidados dos esteticistas, é uma forma essencial de manter o corpo saudável evitando que agentes patógenos, microbianos ou bacterianos encontrem um ambiente favorável para sua proliferação, bem como estimulando processos fisiológicos essenciais ao bem-estar, físico e também mental.

Indiscutivelmente, o cuidado corporal e estético não pode ser dissociado da saúde pessoal e também da saúde coletiva, o que torna imprescindível o reconhecimento dos serviços e atividades dos profissionais esteticistas como essenciais, e nessa condição devem receber atenção diferenciada pelas normas municipais no que couber, no intuito tanto de disciplinar como de promover a sua realização no âmbito das competências legislativas locais.

Cabe destacar ainda que a iniciativa legislativa sobre matérias pertinentes à saúde como política pública não é exclusividade do Executivo. Neste sentido, “é lícito ao Poder Legislativo, em lei de sua iniciativa, estabelecer, em nível abstrato e genérico, política pública de saúde (ADI 3.394-AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007).” (fls. 121/122).

O direito à saúde, arrolado como um dos direitos fundamentais a serem assegurados pelo Estado, é previsto no artigo 196 da Magna Carta, in verbis:

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo plano, a Lei Orgânica de Campina Grande/PB dispõe no artigo 314 que: A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Efetivamente, reconhecer a essencialidade dos serviços dos profissionais de beleza e estética implica em disciplinar a matéria de maneira específica, com normas que definam mais amplamente e precisamente a sua atuação e garantindo a prestação de atividades em situações de especial relevância ou impacto social, como ocorreu na crise sanitária da COVID.

Entende-se assim ser oportuno e necessário um maior detalhamento legal no âmbito municipal, para tratar de questões específicas relacionadas a essas atividades/serviços dando maior efetividade e garantia da sua realização de maneira contínua (como pressupõe a essencialidade) em cenários excepcionais onde eles, como parte das atividades de saúde, continuam a ser imprescindíveis.

Por fim, destaca-se que a lei federal aludida (Lei n. 12.592/2012) correlacionou apenas os esteticistas dentre os profissionais cujas atividades estão vinculadas à saúde, sendo imprescindível incluir também os técnicos em estética, considerando que a Lei 13.643/2018, posterior, redefiniu a categoria em dois tipos distintos de atividades: os esteticistas e cosmetólogos, profissionais habilitados, que têm responsabilidade técnica, e os técnicos em estética, que realizam as atividades de estética propriamente ditas mas sem formação superior.

Nesse contexto legislativo, este Projeto de lei se atém à necessidade de distinguir precisamente as categorias incluídas como prestadores de serviços essenciais – esteticistas, cosmetólogos e técnicos de estética nos termos da legislação atualizada.

Outrossim, este Projeto de Lei não invade a competência do Município, dispondo, tão somente, de dispositivo genérico, cabendo ao Executivo regulamentar no que for da sua competência observando a legislação superior. Isto posto, demonstrada a legalidade e constitucionalidade deste Projeto, conto com a aprovação dos pares desta Casa.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Destaca-se que o projeto em comento **NÃO GERARÁ DESPESAS** ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.
“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.



BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

PROJETO DE LEI N° _____ DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “DECLARA como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador, no Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades prestadas, no Município de Campina Grande/PB, pelos seguintes profissionais: manicure, cabeleireiro, barbeiro, esteticista, cosmetólogo, técnico em estética, depilador, podólogo e maquiador.

Parágrafo Único – A essencialidade dessas atividades será considerada para fins de aplicação de quaisquer normas de caráter regulatório, sanitário e/ou administrativo, em especial as que versem sobre o funcionamento dos estabelecimentos onde essas atividades são prestadas.

Art. 2º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 3º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 6º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

“Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 21 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO

GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO - MDB

Rua Santa Clara, s/n - São José - Campina Grande – PB - CEP 58400-540
E-mail: gab.balduinoneto@campinagrande.pb.leg.br - Telefone: 83 3315.6300